

## VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 373, de 28/11/2019, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Trato de embargos de declaração opostos por José Maria da Rocha Torres, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA no período de 2009 a 2012, em face do Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara, que conheceu do seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Maria da Rocha Torres em face do Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara e retornar os autos ao relator a quo para nova apreciação;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

3. A condenação inicial se deu no âmbito da tomada de contas especial instaurada em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0263/2009 (Siafi 658008), pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município, para a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

4. Por meio do citado Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Nesta fase processual, a representante do Sr. José Maria da Rocha Torres argumenta que a decisão combatida não trouxe a devida fundamentação. Afirma que:

O acórdão ora em comento é bastante sucinto e sem fundamentação ou especificação alguma quanto à decisão, ensejando os presentes embargos, haja vista que por imposição legal e constitucional toda decisão administrativa deve vir discriminada em todos os aspectos, sejam objetivos, sejam subjetivos os motivos.

6. Menciona que, no âmbito desta Corte de Contas, a exigência de motivação para as decisões encontra-se disciplinada pelo art. 69, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

(...)

II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos do § 3º do art. 143;

7. Ao fim, pede que sejam suprimidas as omissões do Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara para que a decisão apresente a fundamentação que a lei estabelece.

## II

8. De início, conheço os presentes embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992 c/c

o art. 287 do Regimento Interno do TCU. No mérito, proponho rejeitá-los, por inexistir a omissão alegada, mas retificar, de ofício, a decisão embargada.

9. Antes de adentrar na discussão, relembro que, por meio do Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara, este Tribunal decidiu por tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara, em razão da ausência da manifestação obrigatória do MP/TCU acerca do mérito da TCE, e retornar os autos ao relator a quo para nova apreciação. Dessa feita, a decisão embargada, embora tenha negado provimento ao recurso de reconsideração, anulou, de ofício, o acórdão anterior.

10. O mérito da peça recursal foi analisado no relatório e no voto que fundamentaram o Acórdão 7.064/2019-TCU-2ª Câmara, para que se pudesse verificar se as alegações ali presentes seriam suficientes para afastar a condenação. A conclusão, como dito, foi de que não seriam, motivo pelo qual decidiu-se por negar provimento ao primeiro recurso.

11. Desse modo, esclareço que a motivação do citado acórdão se encontra no voto e no relatório que o fundamentam. Naquela decisão, o Ministro Relator posicionou-se por acompanhar a proposta do MPTCU (item 7 do voto), que assim se manifestou quanto ao mérito do recurso:

No tocante ao mérito, seja no momento anterior ao acórdão recorrido ou nesta etapa processual, manifestamos nossa concordância com os encaminhamentos técnicos de peças 20 e 44, visto o responsável não ter demonstrado a boa e regular utilização dos recursos do Convênio 263/2009 (Siafi 658.008), limitando-se a comparecer aos autos para solicitar prorrogação do prazo de defesa.

12. Explicação mais extensa pode ser encontrada nos parágrafos 6.1 a 6.7 desse mesmo relatório, no qual foi transcrita manifestação da Secretaria de Recursos.

13. Diante de tais razões, considero não existir a omissão alegada pelo embargante. Todavia, pode ser apontado “error in procedendo” na decisão embargada, por ter analisado o mérito de um recurso contra acórdão que veio a ser anulado. Nesses termos, seria mais pertinente considerar que o recurso de reconsideração apresentado havia perdido seu objeto, pois a decisão recorrida já não mais existiria.

14. Proponho, por conseguinte, retificar o Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara, de modo a excluir o subitem 9.1, que tratou da apreciação do recurso de reconsideração. No restante, não vislumbro no acórdão recorrido quaisquer outros dispositivos que mereçam reparo.

15. Assim, posiciono-me por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los e excluir, de ofício, o subitem 9.1 do Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto